



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722541/2013-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-006.323 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Embargante** BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. FUNÇÃO DO INSTRUMENTO. HIPÓTESES. ARTIGO 66 DO RICARF. CABIMENTO.

De acordo com o artigo 66 do RICARF, no caso de embargos inominados o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto n° 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após o referido Decreto, que em seu artigo 67 determina que as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento Colegiado para a correção de tais pontos.

Servindo os embargos de declaração apresentados pela parte justamente para os fins supramencionados, devem ser conhecidos e julgados como inominados, corrigindo-se o erro material constatado no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Antonio Borges (suplente convocado) e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Contribuinte, sob os pressupostos de omissão, contradição e erro material no Acórdão embargado.

No julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, mediante o Acórdão nº 3402-003.988, de minha relatoria, este Colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, com julgamento pautado na ementa a seguir transcrita:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2008, 2009

#### **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Configurada a intempestividade da peça recursal, interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), não é possível o conhecimento do recurso voluntário.

#### **DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

#### **IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA**

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Pela leitura conjunta dos dois dispositivos, conclui-se que na apuração dos saldos devedores diários, base de cálculo do IOF, a Fiscalização não pode computar valores que haviam sido transacionados anteriormente ao prazo decadencial.

#### **PRAZO DE DECADÊNCIA SEM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC.**

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e não havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso voluntário provido em parte.

Como bem delineado pelo despacho de admissibilidade, a Embargante, cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em 31/10/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 1.300), opôs em 05/11/2018 (Termo de Solicitação de Juntada, de fl. 1.301) os presentes Embargos (Fls. 1.303/1.309). Assim, a peça foi apresentada tempestivamente, nos termos da disposição regimental do § 1º do artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores.

Alegou a Embargante a existência de vícios no acórdão embargado, nos seguintes termos:

*7. Conforme foi reconhecido pelo acórdão embargado, a Embargante estava OBRIGADA a aderir ao DTE se pretendesse continuar importando, nos termos da IN n. 12BB/ 20123 que obriga o contribuinte a aderir ao DTE como condição para operar no SISCOMEX.*

*8. O fato de a Embargante ter aderido ao DTE para cumprir exigência do SISCOMEX não significa dizer que autorizou o procedimento de intimação pela via digital em todos os seus processos administrativos.*

*9. E para que fosse permitido o envio de comunicação eletrônica pela via do DTE, deveriam ter sido observados dois requisitos, quais sejam:*

*(i) expresso consentimento do sujeito passivo, conforme disposto no 550 do artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/72;*

*ii) comunicação expressa da Receita Federal informando aos contribuintes os processos nos quais os atos serão praticados de forma eletrônica, conforme disposto na portaria SRF 25912006.*

*10. Independentemente do que está posto no Termo de Adesão, o fato é que o Contribuinte não aderiu ao DTE para a finalidade de receber intimações eletrônicas relativamente a esse processo porque a adesão estava restrita à operação no sistema do SISCOMEX. E ao contrário do que sustentou o v. acórdão recorrido, não houve o expresso consentimento da Embargante para prática de atos eletrônicos nesse processo, portanto violada a disposição do art. 23, § 5º do Decreto 70.235/72 pelo v. acórdão.*

*11. E mesmo que se sustentasse que o Termo de Adesão representaria esse consentimento, não foi cumprido o art. 1º, §3º da portaria SRF nº 259/2006, que determina expressamente que a Receita Federal informe ao contribuinte o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica, vejamos:*

*(...)*

*16. O art. 26, §3º, da Lei n. 9.784/99, não analisado pelo v. acórdão embargado, determina que as intimações realizadas nos processos administrativos devem assegurar a certeza da*

*ciência do interessado, As intimações eletrônicas realizadas no contexto descrito acima refletem a mais completa insegurança e incerteza quanto à efetiva ciência da Embargante.*

(...)

*18. O v. acórdão reconhece a existência de uma reopção. Considerando que a adesão ao novo sistema do DTE se deu apenas em 23/09/13 e a nova ferramenta de intimação implementada pela RFB em 2014, a intimação eletrônica encaminhada pela RFB em 27/08/13 é nula, também porque realizada antes de a Embargante ter aderido ao novo sistema da RFB e antes da implementação do novo sistema,*

*19. De fato, apenas a partir de janeiro de 2014 é que a RFB implementou uma ferramenta no e-CAC que assegura a ciência de determinada intimação pelo contribuinte: o acesso às demais funcionalidades do sistema fica bloqueado para o contribuinte até que a ciência da intimação pendente seja efetivada.*

*Essa nova funcionalidade é prova de que o sistema anterior não assegurava a certeza quanto ao recebimento efetivo das intimações.*

*20. Por fim, o art. 23, S 10, do Decreto 70.235 determina que o contribuinte deve ser intimado por edital quando as outras formas de intimação previstas forem infrutíferas. Tudo para que se tenha certeza sobre a efetiva ciência da intimação. No presente caso, não foi feita essa intimação, o que prova, mais uma vez a nulidade dos termos de ciência, causa de pedir também não apreciada pelo v.acórdão.*

(...)

#### *IV - DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO*

*22. A Embargante requer correção material no acórdão quanto ao tópico da decadência*

*23. O acórdão faz referência à Contas Contábeis de nos 126062 e 122087, contudo os números das contas são nos 112062 e 112087.*

Requeru o acolhimento dos embargos para que os vícios fossem supridos, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso manejado.

A conclusão do despacho de admissibilidade (fls 1407 a 1418), depois de analisar ponto a ponto as alegações da Embargante, foi a seguinte:

*Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, **apenas no que tange à inexatidão material referente às contas contábeis: 112062 e 112087, ao invés de 126062 e 122087.***

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

De acordo com o despacho de admissibilidade, com o qual concordo em sua integralidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º do Regimento Interno do CARF unicamente com relação à inexatidão material apontadas pela Embargante. Assim, passo ao mérito.

Segundo a Embargante, a decisão foi equivocada, uma vez que "o acórdão faz referência à Contas Contábeis de nos 126062 e 122087, contudo os números das contas são n. 112062 e 112087."

Assiste razão à Embargante.

Colaciono abaixo excertos do acórdão embargado, que fazem referência às citadas Contas Contábeis:

*Antes de adentrar propriamente na questão da decadência, é preciso destacar que o auto de infração que inaugurou o presente processo administrativo foi dividido em dois tópicos, quais sejam:*

*(i) 0001 IOF – falta de recolhimento do imposto sobre operações de crédito realizadas por meio de contas correntes **sem** definição do valor de principal e prazo (atos geradores de 29/02/2008 a 31/12/2008). Estes valores atuados, que abrangem as **Contas Contábeis 126062 e 122087**, foram indicados no tópico 2.2 do Termo de Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls 11);*

*(ii) 0002 IOF – falta de recolhimento do imposto sobre operações de crédito realizadas por meio de contas correntes **com** definição do valor de principal e prazo (atos geradores de 31/10/2008 a 28/10/2008), vide fls 5 e 6. Os valores atuados constam do tópico 2.1 do Termo de Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls 11).*

*(...)*

*Ocorre que é possível verificar que operações de crédito anteriores a dezembro de 2007 foram inseridas na base de cálculo do IOF, tanto em relação à **Conta Contábil n. 126062 como a de n. 122087**. Quanto à primeira Conta, foi utilizado o saldo inicial acumulado R\$ 63.675.826,75 (conforme cópia do Razão de fls 140). Já na segunda, constata-se a utilização do montante de R\$ 6.639.382,75 (conforme cópia do Razão de fls 343). Tais valores, claramente, foram transportados dos exercícios anteriores para o primeiro dia do ano de 2008.*

De outro lado, o Termo de Encerramento Parcial da Ação Fiscal, em fls.11/15, coloca que:

*2. No exame da contabilidade verificamos a existência de diversos registros de mútuos, no período fiscalizado, com as empresas: Bompreço Bahia Supermercados Ltda e Transportadora Bompreço Ltda, registrados nas contas: 112062 - BOMPREGO BAHIA C/C ASSOCIADOS e 112087 -TRANSPORTADORA - CC ASSOC.*

### **3. DOS DOCUMENTOS ANEXOS:**

*DOC. 6. - Razões das contas: 112099 - WAL MART BRASIL LTDA, 112115 - WAL-MART BRASIL C/C ASSOCIADAS, 112116-SUL-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, 112062 - BOMPREGO BAHIA - CC ASSOC. e 112087 -TRANSPORTADORA - CC ASSOC, elaborados por esta fiscalização a partir dos arquivos digitas de lançamentos contábeis dos anos calendário de 2008 e 2009, obtidos junto ao repositório nacional do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.(grifos não originais).*

Ainda, os Razões das contas contábeis, indicadas no acórdão embargado e no respectivo Termo de Encerramento Parcial da Ação Fiscal, estão anexadas às fls.140/676, demonstrando que se referem às seguintes contas:

*112062 - BOMPREGO BAHIA - CC ASSOC.*

*112087 - TRANSPORTADORA - CC ASSOC*

Assim, está claro que esta relatora equivocou-se no momento em que fez referência às Contas Contábeis de n. 126062 e 122087, ao invés de 112062 e 112087. Constatado tal equívoco, vêm a julgamento os embargos de declaração, que devem ser apreciados e julgados como embargos inominados. Explico.

Vejamos o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que disciplina tais embargos:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Do texto supra transcrito constata-se que, no caso de embargos inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após a edição do referido decreto, que em seu artigo 67 determina as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento do Colegiado para a correção de tais pontos.

Quotidianamente vemos a utilização dos embargos inominados pra os fins que lhe são próprios no CARF, como a adequação da ementa ao conteúdo do acórdão; a correção de determinados números que foram objeto de erros de digitação; dentre outros.

No presente caso o que se busca é justamente um dos fins a que se destinam os embargos inominados: sanar lapso manifesto constatado nos autos, qual seja, a correção de erro material na digitação dos número das Contas Contábeis discutidas no caso.

Processo nº 10480.722541/2013-13  
Acórdão n.º **3402-006.323**

**S3-C4T2**  
Fl. 2.184

---

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, conhecidos e julgados como inominados, para que seja corrigido o Acórdão 3402-003.988, da seguinte forma: onde se lê Contas Contábeis de n. *126062 e 122087*, leia-se n. *112062 e 112087*.

Thais De Laurentiis Galkowicz